



Processo Administrativo: 16194-0567/03-0

SAFRA DISEL LTDA

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

PARECER PARA REUNIÃO DE 06/07/2015

Constata-se que o auto de infração foi lavrado em 10/11/2003, sendo julgada a defesa administrativa e notificado o autuado em 10/05/2006, aplicando-se as penalidades de R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00 pela ausência de criação e manutenção de equipe de Pronto Atendimento de Emergências.

Houve recurso e nova decisão administrativa, da qual fora notificado o autuado em 30/11/2007. Interposto recurso ao CONSEMA, este não fora recebido em decisão proferida em 27/12/2007, da qual não consta o aviso de recebimento do autuado.

Em 03/03/2008 o autuado, nas fls. 126/128, noticia que houve a assinatura de Termo de Compromisso com o Ministério Público e que em 2003 estava procedendo práticas em desacordo com as normas da Agência Nacional de Petróleo por falta de conhecimento. Esta manifestação fora recebida como agravo ao CONSEMA, o que não pode prosperar, posto que não há insurgência quanto aos fundamentos da decisão das fls. 123/125.

Outrossim, restou, no presente feito, a dúvida sobre a efetiva notificação do autuado quanto a decisão de fls. 123/125, posto que não anexado o aviso de recebimento e a manifestação do autuado de fls. 126/128 não faz referência expressa a ciência da decisão administrativa.



De qualquer forma, tenho que inócua eventual diligência para verificar o retorno do AR do ofício da fl. 122 ou a renovação de qualquer notificação, posto que o processo administrativo fora enviado ao CONSEMA em 22/06/2009, tendo a Secretaria Executiva localizado a distribuição deste na 38ª. Reunião, de 21/03/2011 e nenhum outro registro posterior (certidão de fls. 170/171), até sua nova inclusão em pauta em 28/04/2015 (fl. 169).

Assim, ao que consta, o processo ficou mais de quatro anos sem movimentação, incidindo a prescrição intercorrente, na esteira do Parecer da Procuradoria-Geral do Estado de n. 16.067/2013.

A matéria está disciplinada no art. 21, parágrafo 2º, do Decreto Federal nº 6.514/08:

Art. 21. [...]

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). (Grifei).

Assim, sempre que o processo ficar paralisado por mais de 03 anos, sem nenhuma movimentação, caracterizada está a **prescrição intercorrente** que nada mais é que **perda do direito** do sujeito ativo de cobrar o que fora exigido inicialmente com a lavratura do auto de infração, em face do escoamento de determinado prazo, sem a devida manifestação da autoridade competente.

É certo que existe um prazo a ser observado pela Administração Pública para decidir sobre defesas, impugnações ou recursos administrativos, admitindo-se até a extrapolação deste, por total impossibilidade de sua observação, em razão do enorme



número de Processos Administrativos lavrados e outras considerações, no entanto, resta claro que não deve ser admitida a perpetuação do aguardo pelo empreendedor por uma decisão do órgão competente.

Ressalva-se que no agir do Órgão Ambiental, devem ainda ser observados os Princípios basilares que regem a Administração Pública, como forma de garantir a plena satisfação do direito do administrado, dentre os quais o destacado **Princípio da Eficiência** que impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Pelo exposto, imaginar que o Administrado tenha que permanecer por tempo indeterminado, aguardando uma decisão da Autoridade Ambiental seja um ato legítimo, pela simples justificativa da crescente demanda de processos em trâmite e insuficiência de recursos estruturais e operacionais é uma postura temerária frente a uma possível e eventual discussão administrativa e/ou judicial.

Assim, analisando os autos conforme a ORIENTAÇÃO INTERNA n.º 02/2011 da FEPAM, que dispõe:

"(...)considerando (...):

- *A necessidade de disciplinar a aplicação da legislação, no que se refere à prescrição dos processos administrativos;*
- *O Artigo 21, e seus parágrafos, do Decreto Federal nº 6.514/2008, que dispõe sobre a prescrição dos Processos Administrativos de Auto de Infração;*
- *A Súmula nº 467 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a prescrição das multas decorrentes de infração ambiental;*
- *O Artigo 1º, § 2º da Lei 9.873/99 que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências;*
- *O Parecer ASSEJUR/FEPAM nº 98/2011;*



- A necessidade de estabelecer os critérios a serem adotados pela FEPAM para arquivamento dos Processos Administrativos de Auto de Infração em virtude da ocorrência da prescrição;

DETERMINA:

Art. 1º - Esta Orientação Interna tem por objeto disciplinar a aplicação da prescrição dos processos administrativos de Auto de Infração, bem como estabelecer critérios para o seu arquivamento.

Art. 2º - Em se tratando de apuração de infrações ambientais, o prazo prescricional para a lavratura do Auto de Infração é de 05 (cinco) anos, contados da data da prática do ato, ou, em caso de infração permanente ou continuada, do dia de sua cessação.

§ 1º - Nas infrações que também constituírem tipos penais, a prescrição é a mesma do crime cometido.

Art. 3º - Quando o Processo Administrativo de Auto de Infração ficar paralisado por 03 (três) anos ou mais, sem nenhuma movimentação, pendente de julgamento ou despacho, ocorrerá a incidência de prescrição intercorrente.

Art. 4º - A prescrição da pretensão punitiva por parte da FEPAM não afasta a obrigação de haver reparação do dano ambiental

Art. 5º - A prescrição na pretensão de execução das multas por infração ambiental ocorre em 05 (cinco) anos, contados do término do Processo Administrativo.

Art. 6º - A prescrição poderá ser declarada de ofício pela Assessoria Jurídica.

§ 1º - Constatada a prescrição pela área técnica ou, caso seja requerida pelo empreendedor, os autos deverão ser remetidos para Assessoria Jurídica.

Art. 7º - Constatada a prescrição em qualquer dos casos, a Assessoria Jurídica elaborará Parecer e remeterá os autos para a DIRTEC ou à



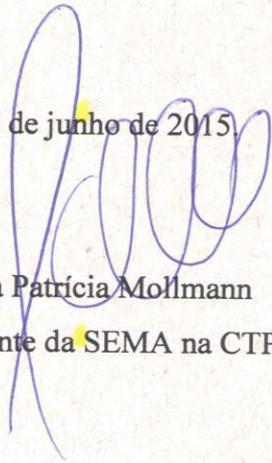
Presidência, conforme a fase em que se encontram, a fim de que seja promovido o arquivamento.

Art. 8º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura. (grifos nossos)

Assim, frente ao exposto, diante do exposto, é de ser **decretada, de ofício, a prescrição neste processo administrativo**, sem prejuízo de lavratura de novo auto de infração se persistir o dano ambiental.

É o parecer.

Porto Alegre, 25 de junho de 2015.


Maria Patrícia Mollmann
Representante da SEMA na CTPRA